



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 324/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1427/2015, que “Altera a Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências”, para alterar o dispositivo legal que versa sobre a Bolsa Especial.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de janeiro de 2015.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 29 01 /2015.
Horas 15h50
Por *[assinatura]*



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1427/2015.

Altera a Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências”, para alterar o dispositivo legal que versa sobre a Bolsa Especial.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 6º da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. A remuneração do Aluno a Oficial PM/BM, sem vínculo com as Corporações Militares do Estado, durante a realização do Curso de Formação de Oficiais PM/BM (CFO) e/ou do Curso de Adaptação de Oficiais de Saúde (CADOF), ambos de ingresso na carreira Militar do Estado, será paga a título de Bolsa Especial, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do soldo de 1º Tenente PM/BM.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de janeiro de 2015.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 014, DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera a Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, que ‘Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências’, para alterar o dispositivo legal que versa sobre a Bolsa Especial.”

Ínclitos Parlamentares, o presente Projeto foi elaborado com a finalidade de aperfeiçoar a redação dada pela Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, de maneira que as regras aplicáveis à Bolsa Especial sejam mais coerentes e consentâneas com as atividades de ensino desenvolvidas e com as necessidades e demandas escolares impostas aos alunos regularmente matriculados nos cursos de ingresso na carreira militar, notadamente aos que são oriundos do meio civil, o que se justifica da seguinte forma:

Inicialmente, cumpre asseverar que o artigo 6º, da Lei n. 1.063, de 2002, ao dispor sobre a remuneração do Aluno a Oficial PM/BM, durante a realização do curso de formação para ingresso na carreira Militar do Estado, informa que:

Art. 6º. A remuneração do Aluno a Oficial PM/BM, durante a realização do curso de formação para ingresso na carreira Militar do Estado, será paga a título de Bolsa Especial, o valor correspondente a 24,243% (vinte e quarto vírgula duzentos e quarenta e três por cento) do soldo de 1º Tenente PM/BM.

Em rápida análise ao dispositivo citado, é possível detectar que a norma externa traz preocupação com a origem do candidato e, também, com o tipo de curso que se realiza – Curso de Formação para Ingresso na Carreira Militar do Estado – o que permite a matrícula e frequência de quem já tenha a qualificação pessoal de Militar do Estado, algo deveras comum na Corporação.

Ademais, em nenhum momento a norma restringe o seu alcance aos militares estaduais que eventualmente estejam cursando a atividade de ensino em comento. Todavia, o inciso III, do § 4º, do artigo 16, do Diploma Legal, em análise, informa que:

Art. 16. A indenização de Bolsa de Estudo destina-se a custear as despesas decorrentes das atividades escolares dos Militares do Estado, matriculados em curso de extensão, aperfeiçoamento, especialização e formação, de interesse da Corporação, através de ato do Governador do Estado, quando se tratar de cursos realizados fora do Estado.

(...)

§ 4º. Além do pagamento das despesas de que trata o parágrafo segundo, se não houver o pagamento de qualquer outra indenização, seja ajuda de custo ou diária, e, se tratando de cursos indispensáveis para promoção ou treinamento específico de função militar, o Militar do Estado terá direito a receber, a título de indenização das despesas de material ou instalação inerentes às atividades escolares, a importância mensal de:

(...)

III - 24,243% (vinte e quatro vírgula duzentos e quarenta e três por cento) do soldo de Cabo PM/BM, para o curso de formação, exceto para os cursos de ingresso na carreira militar do Estado; e

(...)





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Com base na regulamentação, o Militar do Estado que for aluno de Curso de Formação de Oficiais - CFO não recebe a Bolsa prevista no artigo 6º, mas sim a que consta do inciso III, do § 4º, do artigo 16, já transcrito, em que pese o fato de expressamente constar que a sua aplicação não se destina aos cursos de ingresso na carreira militar do Estado, como é o caso do CFO, independentemente da condição pessoal do aluno, o que não tem sido considerado.

De se ver, já aqui há divergência que requer imediatas providências no sentido de esclarecer o assunto, o que se propõe ser feito por intermédio de alteração do texto redacional.

Além disso, outro ponto que merece ser corrigido diz respeito ao referencial utilizado para fins de se calcular o valor a ser pago. Isso porque o soldo a ser utilizado para aplicação do percentual estabelecido em lei deve ser, em regra, o do posto ou graduação para o qual o militar será alçado com a conclusão da atividade de ensino, ou seja, no caso do CFO, seria adequado que o Aluno a Oficial PM/BM percebesse a sua Bolsa calculada com base no soldo de 2º TEN PM/BM, primeiro grau hierárquico na carreira de Oficiais, ao invés de 1º TEN PM/BM. Todavia, no caso do Curso de Adaptação de Oficiais de Saúde, o grau hierárquico a ser alcançado é o de 1º Tenente, o qual é mais favorável à condição dos alunos e motivo pelo qual é recomendável a sua manutenção para servir de parâmetro de cálculo para os dois cursos, até porque também é este o atual parâmetro previsto no artigo 6º da LRM.

Esclarecidas as necessidades de correções afetas ao referencial de cálculo da Bolsa, bem como as questões de cunho interpretativas acerca de qual dispositivo aplicar quando se tratar de Aluno já integrante das Corporações Militares do Estado, resta então abordar o valor da remuneração, paga a título de Bolsa Especial.

Atualmente, a remuneração paga ao Aluno a Oficial PM/BM, oriundo do meio civil, durante a realização do curso de formação para ingresso na carreira de Militar do Estado, é de R\$ 1.483,52 (hum mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), fruto da aplicação do percentual de 24,243% (vinte e quatro vírgula duzentos e quarenta e três por cento) sobre o soldo do 1º TEN PM/BM, que atualmente é de R\$ 6.119,39 (seis mil, cento e dezenove reais e trinta e nove centavos).

Na hipótese de se tratar de Aluno a Oficial PM/BM oriundo das Corporações Militares do Estado, a interpretação é de que lhe é aplicável a regra do inciso III, § 4º, do artigo 16, pelo que fará jus a receber, a título de indenização das despesas de material ou instalação inerentes às atividades escolares, a importância mensal de R\$ 642,29 (seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos) fruto da aplicação do percentual de 24,243% (vinte e quatro vírgula duzentos e quarenta e três por cento) do soldo de Cabo PM/BM, que atualmente é de R\$ 2.652,05 (dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos).

Ocorre que, a toda evidência, o valor pago não é suficiente para cobrir as despesas escolares dos alunos e das suas necessidades particulares, o que pode ocasionar evasão do curso e, por via de consequência, acarretar prejuízo ao intento de viabilizar a formação dos oficiais que ingressarão nas fileiras das Corporações Militares do Estado.

Com efeito, no caso específico do CFO, a considerar a duração do curso (três anos em horário integral) e as obrigações escolares inerentes à aquisição de fardamentos, distintivos, acessórios, livros, apostilas e tantos outros materiais didáticos e de consumo pessoal, o valor pago a título de Bolsa



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Especial, sob nenhum pretexto se mostra suficiente para custear as despesas mencionadas dentre tantas outras existentes, mormente quando o aluno possui família e não dispõe de outra fonte de renda.

Por outro lado, é de bom alvitre afirmar que somente ao Militar do Estado, dentre os servidores públicos do Estado de Rondônia, é permitido conciliar o recebimento da Bolsa, cumulativamente, com a remuneração do cargo efetivo, cabendo aos demais optarem pela remuneração do cargo efetivo ou da Bolsa Especial.

Assim, visando a minimizar as dificuldades enfrentadas pelo candidato/aluno que se socorre tão somente dos valores recebidos a título de Bolsa Especial, o aluno oriundo do meio civil, necessário se faz estabelecer um percentual cujo cálculo sobre o soldo do 1º Tenente PM/BM resulte num valor bem mais adequado à realidade observada no curso anterior e enfrentada no curso atual, podendo, inclusive, efetivamente servir de opção aos demais servidores estaduais, conforme lhes seja mais favorável.

Para tanto, propõe-se que o artigo 6º, da Lei n. 1.063, de 2002, passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. A remuneração do Aluno a Oficial PM/BM, sem vínculo com as Corporações Militares do Estado, durante a realização do Curso de Formação de Oficiais PM/BM (CFO) e/ou do Curso de Adaptação de Oficiais de Saúde (CADOF), ambos de ingresso na carreira Militar do Estado, será paga a título de Bolsa Especial, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do soldo de 1º Tenente PM/BM.

Quanto a eventuais impactos financeiros das alterações aqui propostas, ressalte-se, por oportuno, que o atual Curso de Formação de Oficiais PM (Bacharelado em Segurança Pública), em fase de conclusão do seu primeiro ano, restando ainda dois anos, conta hoje com 53 (cinquenta e três) alunos matriculados, dos quais 42 (quarenta e dois) já são Militares do Estado, 4 (quatro) são servidores públicos do Estado de outras Secretarias, 7 (sete) oriundos do meio civil e sem vínculo empregatício com o Estado.

Por sua vez, o Curso de Adaptação de Oficiais de Saúde não é realizado a mais de 18 (dezoito) anos, sendo certo que já se encontra em fase final de tramitação o certame voltado à contratação destes profissionais, com a disponibilização inicial de 20 (vinte) vagas.

Outrossim, uma vez aprovado o Projeto de Lei aqui justificado, os seus efeitos serão sentidos a partir do exercício de 2015, com o início do ano letivo para os alunos do CFO, e desenvolvimento das demais atividades de ensino planejadas e autorizadas para ano em tela.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

Altera a Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências”, para alterar o dispositivo legal que versa sobre a Bolsa Especial.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 6º, da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. A remuneração do Aluno a Oficial PM/BM, sem vínculo com as Corporações Militares do Estado, durante a realização do Curso de Formação de Oficiais PM/BM (CFO) e/ou do Curso de Adaptação de Oficiais de Saúde (CADOF), ambos de ingresso na carreira Militar do Estado, será paga a título de Bolsa Especial, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do soldo de 1º Tenente PM/BM.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.